



MORADA NOVA
PREFEITURA

RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Pregão Eletrônico nº 05.08.01/2025 - SESA

OBJETO: Aquisição de equipamento e material permanente para a unidade de atenção especializada em saúde, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Morada Nova/CE

IMPUGNANTE: RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 54.469.120/0001-61

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 05.08.01/2025 - SESA foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão ambiental.

Contudo, impugnante RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa



MORADA NOVA

PREFEITURA

é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a



MORADA NOVA

PREFEITURA

administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

No mérito, a Impugnante insurge-se acerca da descrição do item do Edital, ao afirmar que "constata-se que o Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar (ETP) do edital faz menção direta à marca e modelo específicos - Medpej, modelo FL-2000 TL - no tocante ao item Foco Cirúrgico de Teto, sem apresentar qualquer justificativa técnica, laudo, parecer ou estudo comparativo que comprove a necessidade de tal especificação ou demonstre a inviabilidade de participação de outras marcas e modelos disponíveis no mercado. Tal prática configura direcionamento indevido, vedado expressamente pela legislação vigente.".



MORADA NOVA

PREFEITURA

Ou seja, a empresa entende haver direcionamento de marca.

As regras do Edital e seus anexos, não tem o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação conforme as necessidades da Administração, de forma que se alcance um fornecimento satisfatório, e se atinja os objetivos esperados. Dessa forma, as especificações deverão possuir razoabilidade com a realidade vivida pela contratante, haja vista que o objetivo maior é atender as suas necessidades de forma satisfatória, pelo preço adequado, visando sempre o interesse público acima do particular.

Nesse entendimento, o Edital encontra-se em consonância com os objetivos que se pretendem alcançar com a contratação. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...)

"De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva



da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Destaca-se ainda que a descrição contida em Edital não detém os licitantes ao fornecimento de itens IGUAIS ao descrito, mas sim, deve-se ter a descrição com um patamar do que é esperado pela administração, em termos de qualidade e custo benefício, podendo os licitantes apresentarem produtos similares, com qualidade igual ou superior ao pretendido pela Administração Pública.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Busca-se compatibilidade ao objeto pretendido e não um item exatamente igual ao descrito, de forma a permitir o maior número de participantes possível, não havendo, portanto, qualquer tipo de direcionamento.

Nega-se provimento, tendo em vista tratar-se a descrição de mero informativo do produto objetivado para aquisição.

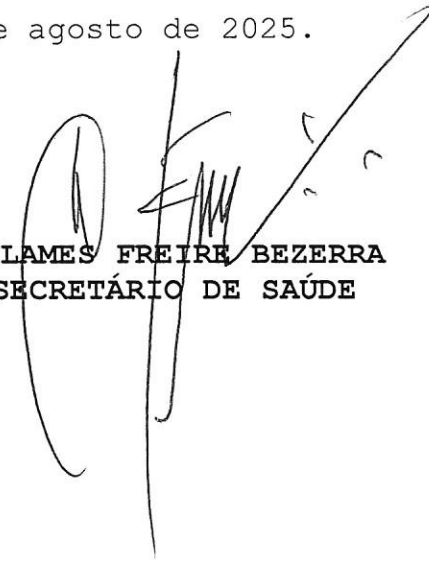
III - DECISÃO FINAL



MORADA NOVA
PREFEITURA

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **RJN COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Morada Nova/CE, 20 de agosto de 2025.



WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE